

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2012

Altera o art. 140 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo o candidato à habilitação realizar os exames em qualquer Estado ou no Distrito Federal, independentemente do local de seu domicílio ou residência.

Autor: Deputado LUÍS TIBÉ

Relator: Deputado LUIZ ARGÔLO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei no. 3.856, de 2012, apresentado pelo Deputado Luís Tibé. A iniciativa altera o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao candidato à habilitação para conduzir veículo automotor realizar os exames necessários em qualquer unidade da federação, independentemente de seu local de residência.

O autor, na justificativa da proposição, argumenta que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH tem validade nacional e que o processo de habilitação, assim como as normas para aprendizagem, é regulado no plano federal, seja pela própria lei de trânsito, seja por resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se trata de proposição com conteúdo novo. Alguns projetos já tramitaram na Casa, tendo como objetivo permitir que os candidatos à habilitação para dirigir veículo automotor pudessem realizar exames exigidos em lei em Estado diverso do de sua residência. Não faz muito tempo, inclusive, foi aprovado, no Plenário, Substitutivo ao PLS 168, de 1999, cujo texto continha exatamente a permissão de que se acabou de falar. Retornando ao Senado Federal, porém, a proposta da Câmara não recebeu acolhimento, não porque houvesse sido repudiada no mérito, mas em razão de os senadores se virem impedidos de discutir e aperfeiçoar a parte do texto que havia sido produto de inovação na Câmara dos Deputados – justamente a permissão em caso. A decisão que lhes cabia era aprovar ou simplesmente rejeitar a matéria nova. Por prudência, decidiram postergar a discussão do assunto.

Eis que, agora, o tema retorna à nossa apreciação.

Quero crer que o grande temor relacionado a extinguir a exigência de se realizar exames para habilitação no próprio local de residência consista na eventual facilitação do trabalho de pessoas ou quadrilhas que atuam para fraudar os exames de habilitação, em benefício de candidatos que viajam para outros Estados justamente com essa intenção.

O fato, no entanto, é que isso já vem acontecendo. Há diversas reportagens relatando a existência de verdadeiras organizações de malfeitores instaladas em alguns órgãos de trânsito, cujo trabalho seria o de beneficiar candidatos, em troca de pagamento, facilitando-lhes obter a CNH. Assim, o máximo que pode ocorrer, aprovada a alteração legal, é a ampliação da demanda para esse tipo de delinquência, uma vez que os candidatos já não teriam de se dar ao trabalho de apresentar falso comprovante de residência ou declaração inidônea.

Devemos nos perguntar, no entanto, se a atitude correta do legislador é manter um embaraço que não funciona adequadamente para reprimir fraudes e que tem o agravante de prejudicar pessoas que, de forma legítima e compreensível, gostariam de recorrer a serviços de órgão de outro Estado – por aí trabalharem (lembrem-se da situação do DF e seu entorno, por exemplo) ou por constatarem a existência de diferenças significativas nos

valores das taxas cobradas pelas diferentes unidades federadas – ou cobrar da autoridade executiva que fiscalize com rigor os processos de habilitação, a fim de coibir a atuação dos criminosos. Parece-me fácil encontrar a resposta certa.

De qualquer modo, penso que a simples constatação de um número exagerado de inscrições em determinada região serviria de alerta para que procedimento extraordinário de auditoria e fiscalização ocorresse. Isso não tem de ser feito apenas quando a norma mudar, se vier a mudar, de fato. Pode ser feito desde logo.

Suponho, enfim, que deixar o texto da lei como está – considerando que a CNH tem validade nacional e características uniformes, e que o processo de habilitação segue regras idênticas em todo o país – pode representar um atestado de incapacidade do poder público de vigiar a contento a realização dos vários exames previstos na legislação.

Havendo profissionalismo, seriedade e apego à lei em todas as instituições que se encarregam do processo de habilitação para conduzir veículo automotor, não há razão para que o candidato se esforce no intuito de prestar exames em local diferente do de sua residência, observadas as exceções de praxe, antes mencionadas.

Isso posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.856, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2014.

Deputado **LUIZ ARGÔLO**
Relator